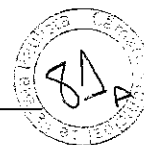




Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 1º de setembro de 2022.

Memorando-PJ n. 81/2022

Da: Procuradoria Jurídica – PJ

Para: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Análise de minuta contratual referente à contratação de serviços de serralheria para confecção de portão metálico nas dependências deste Legislativo.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o Parecer n. 127/2022, com 02 (duas) laudas, impressas apenas no anverso, versando sobre a matéria acima referida, para apreciação e providências que entender pertinentes.

No ensejo, renovo protesto de estima e distinta consideração.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER N. 127/2022

PROCESSO N. 64/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 48/2022

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Análise de minuta contratual referente à contratação de serviços de serralheria para confecção de portão metálico nas dependências deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Por ocasião do Parecer n. 124/2022 (fls. 63/69), esta Procuradoria Jurídica recomendou a celebração de contrato escrito prevendo, principalmente, o dever do prestador de executar os serviços em prazo certo.

Atendendo à recomendação, foi acostado aos autos a minuta do contrato administrativo (fls. 70/79), tendo sido os autos novamente encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Da análise da minuta do contrato escrito, verifica-se que foram incluídas as cláusulas consideradas básicas e essenciais dispostas no artigo 55, da Lei n. 8.666/1993, sobretudo: (i) descrição do objeto (cláusula segunda); (ii) prazo de execução do serviço e entrega (cláusula terceira); (iii) preço e condições de pagamento (cláusulas quarta e sexta); (iv) crédito pelo qual correrão as despesas (cláusula quinta); (v) direitos e obrigações de ambas as partes (cláusulas oitava e nona); (vi) sanções passíveis de serem aplicadas (cláusula décima segunda); (vii) hipótese de rescisão (cláusula décima



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



segunda); (viii) legislação aplicável (cláusula primeira); e (ix) eleição de foro para dirimir quaisquer controvérsias (cláusula décima terceira).

Assim, não vislumbro óbices para a aprovação da minuta contratual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos consta, na forma do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, **opino pela aprovação da minuta contratual.**

É o parecer.

Várzea Paulista, 1º de setembro de 2022.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico